

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PORTUGUESA DE CARDIOLOGIA

CAPÍTULO PRIMEIRO **(Denominação, Natureza, Fins e Duração)**

Artigo Primeiro

UM – A Fundação Portuguesa de Cardiologia é uma fundação de solidariedade social, de âmbito nacional, criada por iniciativa da Sociedade Portuguesa de Cardiologia, em sete de Novembro de mil novecentos e setenta e nove, e que tem sede em Lisboa, na freguesia de S. Sebastião da Pedreira, na Rua Joaquim António de Aguiar, número sessenta e quatro, segundo andar direito.

DOIS – A sede poderá ser transferida, a todo o tempo, para outro local, por deliberação do Conselho de Administração.

TRÊS – Poderão ser criadas Delegações, as quais poderão, por sua vez, criar Núcleos Regionais.

A criação ou extinção de novas Delegações é da competência do Conselho de Administração. As decisões do Conselho de Administração nesta matéria, estão sujeitas a ratificação em próxima reunião do Conselho Geral. A criação de Núcleos, da iniciativa das Delegações, deve ser aprovada pelo Conselho de Administração e está igualmente sujeita à ratificação em próxima reunião do Conselho Geral.

QUATRO – Para prossecução dos seus objectivos, poderá a Fundação Portuguesa de Cardiologia criar Grupos de Intervenção Comunitária na dependência do Conselho de Administração ou na dependência das delegações, quando se trate de grupos inseridos na sua área de intervenção.

Artigo Segundo

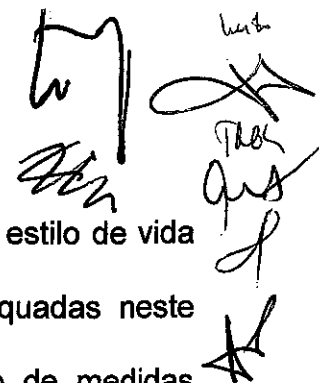
UM - A Fundação tem como objecto colaborar por todas as formas na promoção da saúde e na prevenção, tratamento e reabilitação das doenças cardiovasculares, em pessoas de todas as idades.

DOIS – Entende-se por doenças cardiovasculares as doenças cardíacas, cerebrovasculares, reno-vasculares e vasculares periféricas.

Artigo Terceiro

Propõe-se a Fundação, sempre que possível em estreita colaboração com a Sociedade Portuguesa de Cardiologia, a World Heart Federation e a European Heart Network e outras Instituições afins, atingir os seguintes objectivos:

Primeiro – Quanto à promoção da saúde cardiovascular e prevenção de doenças cardiovasculares:



- a) Esclarecer e sensibilizar o público em geral sobre questões de higiene e estilo de vida saudável, individual e colectivo;
- b) Criar estímulos à investigação e ao estudo de medidas práticas adequadas neste domínio;
- c) Tomar iniciativas destinadas a obter dos poderes públicos a adopção de medidas profilácticas de interesse colectivo;

Segundo – Quanto ao tratamento das pessoas com doença cardiovascular:

- a) Esclarecer os doentes sobre o seu próprio diagnóstico e tratamento e prestar-lhes toda a possível colaboração a tal respeito;
- b) Promover reuniões de carácter científico e formativo para actualização e aperfeiçoamento dos vários agentes no campo da saúde;
- c) Obter o reforço dos cuidados assistenciais directos aos doentes reconhecidos ou potenciais por parte dos serviços de saúde oficiais e particulares, no âmbito do esquema de serviços de saúde existentes;
- d) Tomar iniciativas destinadas a obter dos poderes públicos a adopção de medidas de interesse colectivo e, dentro dos parâmetros da lei vigente, considerar a pessoa com doença cardiovascular, como doente crónico, com todas as prerrogativas que a lei lhe confere;

Terceiro – Quanto à reabilitação das pessoas com doença cardiovascular:

- a) Esclarecer as próprias pessoas com doença cardiovascular e suas famílias sobre as acções a empreender e prestar-lhes a esse respeito toda a colaboração possível;
- b) Promover o desenvolvimento dos cuidados de reabilitação mais adequados e mais acessíveis, dentro do esquema de serviços de saúde existentes e os que, eventualmente, a FPC vier a criar;
- c) Tomar iniciativas de apoio às pessoas com doença cardiovascular no trabalho ou em situações sociais precárias, ou solicitá-las aos poderes públicos, no sentido da sua protecção, quer no trabalho, quer na sociedade em geral;

Quarto – Na prossecução dos objectivos apontados, deverá a Fundação apoiar-se no maior número possível de aderentes e simpatizantes e manter uma estreita colaboração, não só com os profissionais de saúde, mas também com instituições científicas de saúde e assistência social, nacionais e estrangeiras e com os poderes públicos nacionais, regionais e autárquicos e com as ordens profissionais.

Artigo Quarto

Os serviços prestados pela Fundação serão gratuitos ou remunerados, segundo tabela, ou em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-financeira dos utentes, comprovada pelos meios habituais, apurada a inquérito a que se deverá sempre proceder.

Artigo Quinto

A Fundação durará por tempo indeterminado.

M
Z
Lub
Tilde
aut
P
A

CAPÍTULO SEGUNDO
(Do Património e Receitas)

Artigo Sexto

O património da Fundação é constituído pelos seguintes bens:

- a) A dotação inicial da Sociedade Portuguesa de Cardiologia, no valor de mil novecentos e noventa e cinco euros e dezanove cêntimos, integralmente realizada em dinheiro;
- b) As doações, legados ou heranças feitas a seu favor, ou qualquer outra forma de dotação financeira, particular ou pública.

Artigo Sétimo

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;
- c) O produto de espectáculos, festas, peditórios ou subscrições feitas a seu favor;
- d) Os donativos de quaisquer pessoas ou entidades;
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

CAPÍTULO TERCEIRO
(Dos Órgãos Institucionais)

SECÇÃO PRIMEIRA
(Disposição Geral)

Artigo Oitavo

São Órgãos da Fundação:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Científico;
- d) As Delegações;
- e) A Comissão Revisora de Contas.

SECÇÃO SEGUNDA
(Do Conselho Geral)

Artigo Nono

O Conselho Geral é constituído:

- a) Pelos antigos Presidentes do Conselho Geral e Científico da Fundação que aceitem o encargo;
- b) Pelos antigos membros do Conselho de Administração da Fundação que aceitem o encargo;
- c) Pelos membros da Direcção, em exercício, da Sociedade Portuguesa de Cardiologia, que aceitem o encargo;

- d) Por vinte ou mais individualidades não médicas, eleitas por três anos em sessão do Conselho Geral convocado para o efeito;
- e) Por vinte ou mais individualidades médicas, eleitas nos termos da alínea anterior;
- f) Por todos os membros dos Órgãos Sociais em exercício, da FPC.

Artigo Décimo

Compete ao Conselho Geral:

- a) Estabelecer as linhas gerais de orientação da actividade da Fundação, para cumprimento dos fins estatutários;
- b) Aprovar o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Aprovar o relatório e as contas do Conselho de Administração;
- d) Eleger os membros dos órgãos institucionais;
- e) Autorizar o Conselho de Administração a alienar ou onerar o activo immobilizado e a contrair empréstimos;
- f) Aprovar as alterações dos Estatutos.

Artigo Décimo Primeiro

O Conselho Geral terá uma Mesa, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, a eleger por este Conselho por um período de três anos.

Artigo Décimo Segundo

1. O Conselho Geral será convocado pelo seu Presidente, por via postal ou por qualquer outro meio idóneo, indicando a hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos, deliberando validamente em primeira convocação com a presença da maioria dos seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número.
2. O Conselho Geral será também convocado sempre que o Conselho de Administração ou um terço dos membros do Conselho Geral o solicitem.

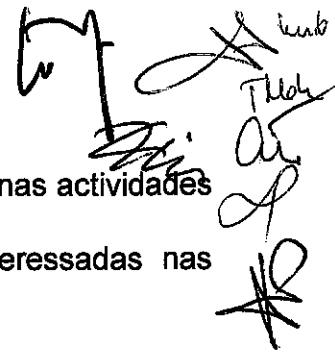
SECÇÃO TERCEIRA (Do Conselho de Administração)

Artigo Décimo Terceiro

UM – O Conselho de Administração será constituído por um Presidente, dois Vice-Presidentes e Vogais.

DOIS – A designação dos membros do Conselho de Administração far-se-á da seguinte maneira:

- a) O Presidente será eleito entre individualidades médicas de reconhecido mérito, colaboradoras ou interessadas nas actividades da Fundação Portuguesa de Cardiologia;
- b) Os Vice-Presidentes serão eleitos, um entre individualidades não médicas e outro entre individualidades médicas, de reconhecido mérito, interessadas nas actividades da FPC.

- 
- c) Quatro Vogais serão eleitos entre individualidades médicas interessadas nas actividades da Fundação.
- d) Quatro Vogais serão eleitos entre individualidades não médicas interessadas nas actividades da Fundação;
- e) Os Presidentes das Delegações da Fundação.

TRÊS - Um dos Vogais do Conselho de Administração, será designado Presidente da Direcção da Liga de Amigos da Fundação Portuguesa de Cardiologia.

QUATRO - Na sua primeira sessão, e sempre que necessário, o Conselho de Administração distribuirá pelos Vogais os cargos de Secretário e Tesoureiro, bem como outros que julgar conveniente criar.

CINCO - O Presidente terá voto de qualidade.

SEIS - O Presidente indicará, sempre que o entender, o Vice-Presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos. Em caso de não indicação, a substituição caberá ao Vice-Presidente mais antigo.

Artigo Décimo Quarto

UM - Competem ao Conselho de Administração os poderes necessários à realização dos fins da Fundação de acordo com as linhas gerais de orientação estabelecidas e a preparação e execução dos planos de actividades aprovados pelo Conselho Geral, e designadamente:

- a) A representação da Fundação em juízo e fora dele;
- b) A administração e disposição do seu património, nos termos legais e estatutários;
- c) A gestão de todos os seus serviços e actividades;
- d) A formulação das propostas a que se reportem os Artigos 1º, nº4, 23º e 42º nº3.

DOIS - O Conselho de Administração poderá designar, para coadjuvar nas suas funções, um Secretário Executivo cuja competência e condições do exercício do cargo fixará.

Artigo Décimo Quinto

UM - Para a prossecução das grandes orientações estratégicas, poderá o Conselho de Administração constituir uma Comissão Executiva, cuja composição e competências fixará.

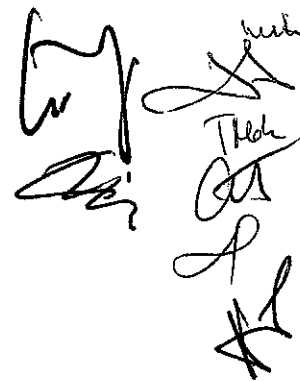
DOIS - O Presidente do Conselho de Administração será, por inerência, o Presidente da Comissão Executiva.

Artigo Décimo Sexto

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Dar execução às deliberações do Conselho;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente, bem como outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos a ratificação do Conselho na sessão imediata;

- d) Superintender nas actividades da Fundação;
- e) Assegurar a fiscalização dos serviços.



Artigo Décimo Sétimo

Compete aos Vice-Presidentes coadjuvar o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo Décimo Oitavo

Compete em especial ao Vogal-Secretário:

- a) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho, organizando os processos dos assuntos que nelas devem ser tratados;
- b) Preparar, lavrar e conferir as actas das sessões do Conselho;
- c) Superintender nos serviços de secretaria.

Artigo Décimo Nono

Compete, em especial, ao Vogal-Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da instituição;
- b) Promover e fiscalizar a escrituração de todos os livros de receita e despesa;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receitas, depois de conferidos com os respectivos documentos e autorizados pelo Conselho, de acordo com o previsto no artigo vigésimo segundo;
- d) Apresentar regularmente ao Conselho de Administração um balancete em que se discriminará a totalidade do movimento contabilístico até à data;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo Vigésimo

Compete aos restantes Vogais participar nos trabalhos do Conselho e exercer as tarefas que este especificamente lhes atribuir.

Artigo Vigésimo Primeiro

UM - O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração ou pela maioria dos seus membros.

DOIS - Os membros natos do Conselho de Administração (os Presidentes das Delegações), poderão fazer-se representar por outro membro da Delegação.

Artigo Vigésimo Segundo

UM - Para obrigar a Fundação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de:

- a) quaisquer três membros do Conselho de Administração, ou;
- b) as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.

DOIS – Nos actos de mero expediente, bastará a assinatura do Presidente ou de um membro do Conselho de Administração.

**SECÇÃO QUARTA
(Do Conselho Científico)**

Artigo Vigésimo Terceiro

O Conselho Científico é constituído por individualidades de reconhecido mérito científico e cultural, em número não inferior a onze, designadas pelo Conselho Geral sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Quarto

Compete ao Conselho Científico:

- a)** Emitir parecer sobre a matéria da alínea a) do Artigo 10º;
- b)** Propor ao Conselho Geral ou ao Conselho de Administração as iniciativas de carácter científico que, de acordo com os fins estatutários, entenda conveniente;
- c)** Pronunciar-se sobre as questões científicas que lhe sejam submetidas pelo Conselho Geral ou pelo Conselho de Administração.

Artigo Vigésimo Quinto

UM – O Conselho Científico terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos na sua primeira sessão.

DOIS – O Presidente poderá nomear dois Secretários para o coadjuvarem nos trabalhos de organização e funcionamento do Conselho.

TRÊS – O Conselho Científico reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano.

QUATRO – O Conselho Científico será convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho de Administração, por via postal ou por qualquer outro meio idóneo, indicando a hora e o local da reunião, bem como a Ordem de Trabalhos.

**SECÇÃO QUINTA
(Das Delegações)**

Artigo Vigésimo Sexto

As Delegações regem-se por regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Geral.

Artigo Vigésimo Sétimo

São órgãos da Delegação:

- a) O Conselho da Delegação;
- b) A Direcção.

Artigo Vigésimo Oitavo

Para obrigar as Delegações, são necessárias as assinaturas conjuntas de:

- a) Presidente do Conselho de Delegação e Presidente da Direcção, ou;
- b) Presidente da Direcção e Tesoureiro, ou;
- c) Presidente do Conselho da Delegação e Tesoureiro.

SECÇÃO SEXTA **(Da Comissão Revisora de Contas)**

Artigo Vigésimo Nono

A Comissão Revisora de Contas é constituída por um Presidente e dois vogais, eleitos pelo Conselho Geral.

Artigo Trigésimo

Compete à Comissão Revisora de Contas vigiar pelo cumprimento da lei e dos Estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Exercer a Fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração sempre que o julgue conveniente;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o Conselho da Administração submeta à sua apreciação;
- d) Emitir anualmente parecer sobre as matérias da sua competência para apreciação do Conselho Geral.

Artigo Trigésimo Primeiro

A Comissão reunirá, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que a maioria dos seus membros o julgar conveniente.

Artigo Trigésimo Segundo

A Comissão Revisora de Contas pode solicitar ao Conselho de Administração ou aos Presidentes das Delegações, elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões conjuntas para discussão de determinados assuntos da sua competência cuja importância o justifique.

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including the word "vot" written vertically.

**SECÇÃO SÉTIMA
(Disposições Comuns)**

Artigo Trigésimo Terceiro

O mandato dos órgãos da Fundação é de três anos, quando outro prazo não haja sido estatutariamente fixado.

Artigo Trigésimo Quarto

Não podem ser reeleitos nem por qualquer forma designados para órgãos da Fundação as pessoas que, mediante processo judicial ou administrativo, tenham sido removidas dos cargos directivos da Fundação ou de outra instituição, ou pela mesma forma tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

Artigo Trigésimo Quinto

O exercício de qualquer cargo é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas, desde que devidamente aprovadas e comprovadas.

Artigo Trigésimo Sexto

UM – Em caso de vacatura da maioria dos cargos de qualquer órgão, deverá, no prazo de um mês, proceder-se ao preenchimento das vagas pela forma prevista nos estatutos.

DOIS – Fora do caso previsto no número anterior, as vagas ocasionalmente verificadas poderão ser preenchidas, até ao final do triénio, por eleição do próprio órgão.

Artigo Trigésimo Sétimo

As deliberações dos órgãos institucionais são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo Trigésimo Oitavo

Das reuniões dos órgãos da Fundação serão sempre lavradas actas, obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

Artigo Trigésimo Nono

UM – Os membros dos órgãos da Fundação não podem assistir às reuniões ou votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes ou equiparados.

DOIS – As votações sobre assuntos a que se refere o número anterior serão feitas por escrutínio secreto.

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including the word "Luis" and other illegible marks.

Artigo Quadragésimo

UM – Os membros dos órgãos institucionais não podem contratar directa ou indirectamente com a Fundação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a Fundação.

DOIS – Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão ser especificados na respectiva acta.

Artigo Quadragésimo Primeiro

UM – Os membros dos órgãos institucionais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis civil e criminalmente pelas irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

DOIS – Os membros dos referidos órgãos ficam, porém, exonerados de responsabilidade:

- a) Quando tiverem votado contra a deliberação tomada e o fizeram consignar na acta respectiva;
- b) Quando, não tendo tomado parte na sessão, a reprovem mediante declaração na acta da próxima sessão em que se encontrem presentes, ou logo dela tomem conhecimento.

Artigo Quadragésimo Segundo

UM – Poderá ser conferido o título de Presidente Honorário a antigos Presidentes do Conselho de Administração da Fundação ou a título excepcional a pessoas, que pela sua acção o justifique por proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Geral.

DOIS – Poderá ser conferido o título de Membro Honorário ou Benemérito da Fundação a pessoa singular ou colectiva cujo serviço ou contributo dados à Fundação o justifique, por proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Geral.

TRÊS – Por proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Geral, poderá a Fundação atribuir outros títulos honoríficos a individualidades de reconhecido mérito científico e cultural.

Artigo Quadragésimo Terceiro

UM – O relatório e as contas anuais do Conselho de Administração serão por este apresentadas à Comissão Revisora de Contas até trinta e um de Março do ano subsequente.

DOIS – A Comissão Revisora de Contas remeterá ao Conselho Geral e ao Conselho de Administração o seu pareceres até trinta de Abril seguinte.

TRÊS – A aprovação, por parte do Conselho Geral, do relatório e contas, instruídas com os pareceres referidos no número anterior, terá lugar até trinta e um de Maio.

CAPÍTULO QUARTO (Disposições finais)

Artigo Quadragésimo Quarto

A Fundação, na prossecução das suas actividades, respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições particulares e com os serviços oficiais competentes, visando sempre o alargamento dos benefícios sociais e o melhor aproveitamento dos recursos.

Artigo Quadragésimo Quinto

UM – A extinção da Fundação poderá ser deliberada pelo Conselho Geral, fundamentadamente, por quatro quintos dos membros que, na altura, o constituam.

DOIS - No caso da extinção da Fundação, competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais até aí prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Lisboa, 08 de Novembro de 2010

Manuel Oliveira Carrageta

Prof. Doutor Manuel Oliveira Carrageta

Dr. Jorge Moura-Neves Fernandes

Jacinto Gonçalves

Prof. Doutor Jacinto Gonçalves

Manuel Rosete da Ponte

Dr. Manuel Rosete da Ponte

Luís Mesquita Dias

Dr. Luís Mesquita Dias

Carlos Alberto Rabaçal da Silva

Dr. Carlos Alberto Rabaçal da Silva

Carlos Barroca Catarino

Dr. Carlos Barroca Catarino

Teresa Gomes Mota

Dr.ª Teresa Gomes Mota

António Guilherme Baião Papão

Dr. António Guilherme Baião Papão

Jorge Moura-Neves Fernandes